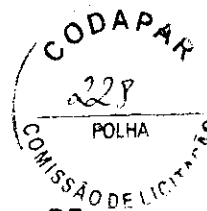


**MOSER ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR.**

Licitação tipo Menor Preço n.º 05/18 - Contratação de serviços advocatícios
Processo n.º 15.147.739-9

05/10/2019 14:55 - 252 - 03/003

MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/PR sob n.º 1.471 e no CNPJ/MF sob n.º 05.895.257/0001-72, com sede na Rua Martin Afonso, n.º 635, Sobrado, Mercês, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Cep 80430-100, Telefone/Fax (41)3018-4567, Celular: (41)99801-7654 e 9994-6777, E-mail fabricia@moseradv.adv.br, moser@moseradv.adv.br e jacqueline@moseradv.adv.br por intermédio de suas sócias e representantes legais, comparece a presença de Vossa Excelência, na forma da lei, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Item 12.9¹ do Edital e art. 59, §1º, Lei n.º 13.303, de 29.6.2016², em face do credenciamento e a aceitação de proposta apresentada pelo escritório Athayde & Advogados Associados, o que faz nos seguintes termos:

01. Tempestividade

De acordo com o item 12.9 e art. 59, §1º, Lei n.º 13.306, de 29.6.2016, a licitante tem prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato, ou seja da Abertura da Licitação, realizada em 1.2.2019, sexta-feira, para recurso, iniciando-se o prazo no dia útil subsequente, 4.2.2019 e encerrando-se em 8.2.2019, sexta-feira, portanto, tempestivamente, arts. 219, CPC.

¹ As decisões proferidas pela Comissão de Licitação, quanto à análise da documentação relacionada à habilitação e a proposta de preços, poderão ser objeto de interposição de recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, endereçado ao Diretor Presidente da CODAPAR conforme art. 59, Lei n.º 13.303 de 29.6.2016.

² Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. §1º. Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto, no art. 51, caput, IV e V desta Lei.

**MOSER ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br



02. Razões recursais

Como registrado formalmente na ata de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, ante o disposto no item 7.7³ do Edital, entende a recorrente não ser passível a manutenção da participação do escritório **Athayde & Advogados Associados** no certame.

Na forma do disposto no item 7.7 do Edital, resta vedado o direito de participar da licitação pessoa jurídica, no que se incluem seus membros, que tenha patrocinado ou que seja parte em ações judiciais ou medidas extrajudiciais em face da CODAPAR nos 05 (cinco) anos anteriores a data declinada para a abertura do certame.

No caso em tela, em 16.9.2016, o referido escritório propôs junto aos autos MS-0006233.24.2016.8.16.0004, que tramitou perante o d. juízo de direito da 05ª vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, distribuída em 16.9.2016, ou seja, há menos de 03 (dois) anos, demanda em face do Presidente da CODAPAR (Silvestre Dimas Staniszewski), Assessora Jurídica da CODAPAR (Eliana Raad), Presidente da Comissão de Licitação - Pregão Presencial n.º 02/2015 (Jorge Skora) e o Membro da Equipe de Apoio (Geraldo dos Santos Souza), que inclusive é o Presidente desta Comissão, por atos praticados no Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 002/2016, em que os demandados agiram em nome e por conta de poderes que lhe foram outorgados pela CODAPAR.

Respeitosamente, em que pesem os argumentos tecidos pelo escritório Athayde e registrados na ata de abertura do certame como justificativa para a sua permanência no certame, a ação por ele lá então proposta se voltou contra a comissão de licitação criada pela CODAPAR, na forma do disposto no art. 6º, XVI, Lei n.º 8.666, de 21.6.1993⁴, por força do disposto no art. 1º, dessa lei, bem como contra o próprio presidente, à época, da empresa, fatos esses que atraem o disposto nos arts. 37, §6º, CF⁵ e 43, CC⁶, ou seja, implicam na responsabilização da CODAPAR pelos atos praticados por seus gestores em seu nome.

³ Não poderá participar da licitação a pessoa jurídica que apresente em sua relação de profissionais, advogados que estejam patrocinando ou sejam partes em ações judiciais ou medidas extrajudiciais em face da CODAPAR, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de abertura da presente licitação.

⁴ Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

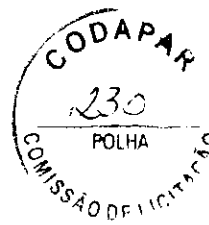
⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁶ As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.

**MOSER ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br



De outro modo, anote-se que a demanda proposta pelo escritório não tinha por escopo penalizar os lá demandados, mas sim, sua manutenção no certame licitatório, tudo com o objetivo de firmar contrato de prestação de serviços com a CODAPAR, com a assunção por essa das obrigações decorrentes.

Diante desse contexto, entende a recorrente que cumpre a d. Comissão de Licitação, observando o disposto nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo, afastar, com base no disposto no Item 7.7 do Edital, a manutenção do escritório Athayde do certame licitatório.

Anote-se que, à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração e o licitante restam obrigados a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, de que nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Já quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, cumpre a d. Comissão o dever observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

03. Pedido

Dessarte, roga seja conhecido e provido o presente Recurso, para que seja desclassificado do certame o escritório **Athayde Advogados Associados**, por não atendimento da exigência contida no item 7.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019.

Moser Advogados Associados
OAB/PR 1.471
CNPJ/MF 05.895.257/0001-72

Jacqueline Maria Moser
OAB/PR 17.847
CPF/MF 587.056.439-53

Fabricia Maria Queiroz Gomiero
Fabricia Maria Queiroz Gomiero
OAB/PR 38.052
CPF/MF 027.221.319-51

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA E JACQUELINE MARIA MOSER, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/PR sob n. 1897 e 17847, respectivamente, residentes e domiciliados neste Capital do Estado do Paraná, componentes da sociedade de advogados **MOSER e Advogados Associados**, registrada perante a OAB/PR sob n. 1471, inscrita no CEC/MF sob n. 06.896.397/0001-72, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de contrato e nos melhores termos de direito, modificar seu contrato social, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ingresso e retirada de sócio

Ingresso na administração da Sociedade de Advogados **MOSER e Advogados Associados**, **FABRÍCIA MARIA QUEIROZ GOMERO**, brasileira, inscrita na OAB/PR sob n. 38.052, portadora da Carteira de Identidade n. 6.539.103-1 PR e inscrita no CPF/MF sob n. 027.221.549-61, residente e domiciliada neste Capital do Estado do Paraná, na Rua Major Vespertino Esmerlândia n. 150, ap. 101 - pl. 5, retirando-se o sócio **MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA**

CLÁUSULA SEGUNDA: cessão de quotas - sócio de sócio

O sócio **MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA**, em razão de sua saída da sociedade, cede e transfere neste ato a sócia ingressante, **FABRÍCIA MARIA QUEIROZ GOMERO**, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) todas as quotas com (100) quotas e que se encontram integralmente integralizadas.

A sócia **JACQUELINE MARIA MOSER**, inscrita na OAB/PR sob n. 1897, que possui na sociedade 19.900 (dezenove mil e novecentas) quotas de capital, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralmente integralizadas, cede e transfere neste ato à sócia ingressante **FABRÍCIA MARIA QUEIROZ GOMERO**, inscrita na OAB/PR sob n. 38.052, pelo valor nominal 1.000 (mil e cem) quotas.

Essa sócia captemos após a saída cessante da mais ampla, geral e livre distribuição as quotas ora alienadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: capital social

O capital redistribuído, passa para a seguinte maneira:

- 1) 20 sócias **FABRÍCIA MARIA QUEIROZ GOMERO**, face a redistribuição, passa, neste ato, a possuir 1.200 (mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) e
- 2) a sócia **JACQUELINE MARIA MOSER**, face a redistribuição, passa, neste ato, a possuir R\$ 18.800 (dezoito mil e oitocentas) quotas no valor de R\$ 1,00

real), cada uma, perfazendo o total de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentas reais).

O capital social após as alterações contidas na cláusula anterior, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	RS
JACQUELINE MARIA MOSER	18.800	18.800,00
FABRÍCIA MARIA QUEIROZ GOMERO	1.200	1.200,00

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade, na forma prevista no item VI do contrato social, compete unicamente à sócia majoritária **JACQUELINE MARIA MOSER**.

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social.

Assim sendo, por estarem justas e contratadas, firmam os sócios o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, devidamente assinadas pelas duas testemunhas instrumentárias, para os devidos fins de direito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014

Jacqueline Maria Moser
JACQUELINE MARIA MOSER
 OAB/PR 17847

Manoel Fagundes de Oliveira
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA
 OAB/PR 38.052

Fabírcia Maria Queiroz Gomero
FABRÍCIA MARIA QUEIROZ GOMERO
 AO/PR 38052

testemunhas:

Vagner Kiselewicz
Vagner Kiselewicz, brasileiro, casado, advogado, portador do CI RG n. 2035820, residente na Rua A. Prudente de Moraes, 350, ap. 11, Mercão, Curitiba, Paraná.

William Rigueli Stolle
William Rigueli Stolle, brasileiro, casado, advogado, portador do CI RG n. 4043129-5 PR, residente neste Capital do Estado do Paraná, na Rua João Alencar Guimarães n. 1740.



O presente instrumento de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** foi averbado e arquivado nesta data, às fls. 023/074 do Livro nº 50 do Registro de Alteração Contratual de Sociedades de Advogados, Curitiba, 8 de Abril de 2014.

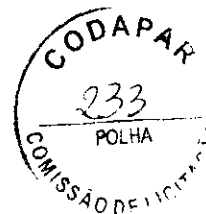
Keik Virginia Nunes Ribeiro
Sector de Sociedade de Advogados
OAB/PR

OAB PARANA
WILLY ANTONIETTA DIAS FERREIRA
Presidente do Conselho de Sócios

Ata de autuação, em 09/04/2014, Livro e Processo 5.1.2014/04, Instrumento Original 43743/PR

5443

99



Processo 0006233-24.2016.8.16.0004 ☆ -
ARQUIVADO - (tramitou em 705 dias)

Status: ARQUIVADO

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 10391 - Recursos Administrativos

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Mandado de Segurança (conforme art. 7º, inc. III, §4º da Lei 12.016/2009)

Informações Gerais

Apensamentos (0)

Informações Adicionais

Vinculos (0)

Partes

Movimentações

Impetrante

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
ATHAYDE E ADVOGADOS + ASSOCIADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA		05.389.834/0001-54		<ul style="list-style-type: none"> • OAB 8227N-PR - ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE • OAB 42164N-PR - Gustavo de Pauli Athayde

Impetrado

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
+ ASSESSORA JURÍDICA DA CODAPAR (ELIANA RAAD) Companhia de		Não Cadastrado		• OAB 38052N-PR - FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO
+ Desenvolvimento Agropecuário do Paraná		Não Cadastrado		• OAB 38052N-PR - FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO
+ MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO (GERALDO DOS SANTOS SOUZA) PRESIDENTE DA		Não Cadastrado		• OAB 38052N-PR - FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO
+ CODAPAR (SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI) PRESIDENTE DA		Não Cadastrado		• OAB 38052N-PR - FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO
+ COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 02/2015 (JORGE SKORA)		Não Cadastrado		• OAB 38052N-PR - FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO



Processo 0006233-24.2016.8.16.0004 ☆ -
ARQUIVADO - (tramitou em 705 dias)

Status: ARQUIVADO

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 10391 - Recursos Administrativos

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Mandado de Segurança (conforme art. 7º, inc. III, §4º da Lei 12.016/2009)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações
Apensamentos (0)	Vínculos (0)		
Comarca: Curitiba			Competência: Vara da Fazenda Pública
Autuação: 16/09/2016 às 16:07:28			Juízo: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
Distribuição: 16/09/2016 às 16:50:37			Juiz: Patricia de Almeida Gomes Bergonse
Data de Arquivamento: 23/08/2018 às 12:22:21		Data do Trânsito em Julgado: 29/05/2018	
Objeto Pedido: Não Cadastrado		Classificação Processual: CONHECIMENTO	
Situação: PROCESSO ARQUIVADO			
Sequencial: 7313			
Intervenção do MP: Indefinido			
Valor da Causa: R\$ 1.000,00			



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ



RESUMO FÁTICO

A CODAPAR, em 13 de junho de 2016, publicou o Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob nº 002/2016 (Doc. 01), com o seguinte objeto:

2. DO OBJETO:
 2.1 - A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS**, conforme as especificações descritas nos Anexos integrantes deste Edital.

No dia 27/06/2016 a houve a sessão pública para credenciamento e abertura das propostas. Entretanto, foi indevidamente não credenciada, mediante alegações infundadas e totalmente carentes de respaldo fático e legal conforme verifica-se da ata.

O descabido não credenciamento foi feito com base no equívocado argumento de que supostamente o objeto de seu contrato social não teria a pertinência com o objeto e finalidade da referida Licitação sob a modalidade de Pregão Presencial.

É importante destacar que a Impetrante apresentou de forma correta e inatacável toda a documentação necessária ao credenciamento como solicitado no Edital da CODAPAR. Documentos estes aos quais não existem quaisquer irregularidades, bem como são totalmente irretocáveis e inatacáveis.

Como se verifica da Ata de Pregão havido no dia 27/06/2016 (Doc. 02), sem qualquer respaldo fático ou legal, as Autoridades Coatoras não credenciaram a Impetrante sob a descabida alegação de que supostamente o seu Contrato Social não seria pertinente e compatível com o objeto da licitação.

2.-) Inconformada com a decisão, o Impetrante apresentou Recurso Administrativo no dia 30/06/2016 (Doc. 03), sendo o julgamento do Recurso dos Proponentes em 05/07/2016 (Doc. 04), indeferindo o pedido da Impetrante com o seguinte argumento.

A Empresa Athayde & Advogados Associados efetivamente não possui em seu Contrato Social objeto pertinente e compatível com o objeto da licitação conforme exposto no Edital de Licitação, devendo ser mantido seu descredenciamento.
 É o parecer.

Eliana Raad
 Assessora Jurídica
 CODAPAR



ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 1.293, inscrita no CNPJ nº 05.389.834/0001-54, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, c/c as disposições da Lei nº 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CODAPAR (SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI), ASSESSORA JURÍDICA DA CODAPAR (ELIANA RAAD), PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL-02/2015 (JORGE SKORA) E O MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO (GERALDO DOS SANTOS SOUZA)** no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 002/2016, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, doravante denominada simplesmente CODAPAR, com sede na Avenida Silva Jardim, 303, Rebouças, Curitiba - PR, CEP 80230-000, incluindo ainda, aquela Companhia como terceira interessada do presente Mandado de Segurança, pelos fatos e razões abaixo elencadas.

NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Requer digno-se Vossa Excelência determinar que fique expressamente registrado que todas as notificações e intimações (inclusive por meio de publicações) da Reclamada no presente processo, deverão ser realizadas exclusivamente em nome do Dr. **ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE OAB/PR nº 8.227**, com escritório constituído à Rua Paula Gomes, 929, Curitiba, Paraná, CEP 80510-070, sob pena de nulidade processual.



A norma supra citada consagra o princípio da vinculação ao Edital pela Administração Pública.

Como destacado na narrativa dos fatos, no presente caso a Comissão de Licitação não aceitou o credenciamento da Impetrante.

Apresentado o Recurso Administrativo pela Impetrante em 30/06/2016 (Doc. 03), o mesmo foi apreciado por quem não tinha competência, em contrariedade aos procedimentos legais previstos no artigo 109 § 4º da Lei nº 8.666/93, posto que foi encaminhado para a Assessoria Jurídica, que era incompetente para analisar o caso, visto que não houve a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, tão pouco os fundamentos para autoridade superior (que no caso em tela é o Direito Presidente da CODAPAR).

Ainda, aquela Assessoria Jurídica proferiu parecer no dia 05/07/2016 (Doc. 04), data essa em que terminava o prazo para que os demais proponentes apresentassem as contrarrazões, ou seja, antes de vencido o prazo e realizasse a análise das contrarrazões, aquela Assessoria Jurídica, que não tinha competência legal para apreciar o Recurso, proferiu mais um infundado parecer.

Logo, há flagrante ilegalidade no procedimento licitatório, haja vista que descumpriu o procedimento de na Lei de Licitações, nos artigos 43, 51 e 109:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (grifou)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2008, resolução do Projudi do TJ/RO. Validação deste em https://projudi.tjro.jus.br/projudi/. PJSBW/SEMFF.ZNLNW/BWDT

A Lei nº 8.666/93, é clara quando a retratação da autoridade, ou fazê-la subir a autoridade superior, o que no presente caso não ocorreu, portanto, mais uma das ilegalidades presentes no caso em tela. Nesse sentido a doutrina assevera:

A autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso deverá reaver sua decisão. Sendo, encaminhado o procedimento à apreciação da autoridade superior devidamente informado. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado.¹

2-) No mesmo sentido o próprio Edital, estabelece o procedimento nos moldes legais:

18.4 - Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e ao Diretor Presidente da CODAPAR a decisão final em relação àqueles.

E isso, porque, não existe decisão da autoridade superior a Comissão de Licitação. Ressalta-se ainda que a facilidade prevista na lei em relação a Comissão de Licitação, que deveria ter se retratado, ou encaminhado para autoridade superior, e que encaminhou erroneamente à Assessoria Jurídica, não pode obstruir o envio do recurso a autoridade superior caso a decisão não seja reconsiderada.

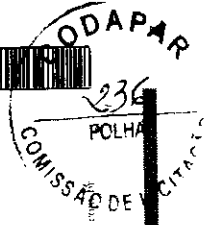
Ou seja, o julgamento dos recursos sempre ficou restrito a Assessoria Jurídica, e nunca foi encaminhado, como determina a lei, para a autoridade superior, o que torna a decisão nula.

Isso porque, a competência da Comissão de Licitação consiste somente na faculdade de reconsiderar ou não a decisão, sendo que caso não reconsidere deve encaminhar o julgamento de recurso a autoridade superior. Logo, não poderia a Assessoria Jurídica ter julgado o recurso, visto que a Comissão, sequer se manifestou acerca dos recursos.

Nesse sentido, e para fortalecer referido argumento já decidido o Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUTORIDADE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, A, E IV, DA LEI Nº 8.666/93. GARANTIA CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA.

¹ JUSTEN FILHO. Manual. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 853.





ATHAYDE
ADVOCADOS

DECISÃO POR ATO DA RELATORA FULCRADA NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AG: 70034630723.RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento:
17/02/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
15/03/2011)

Logo, verifica-se que a decisão proferida é nula, visto que, viciada, uma vez que
nunca foi levada à apreciação da autoridade superior.

NO MÉRITO

*EXPECTATIVA NORMATIVA DO ENTE: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA JURÍDICA*

1-) A Autoridade Impetrante, que em tempo pretérito já sepultou a suposta
impertinência, ao proferir decisão em 30/06/2015 (Doc. 10), no Pregão Presencial nº
008/2015, de forma expressa, clara e cristalina como água que jorra da fonte, assim disse:

Entende este pregoeiro que não há vedação legal a um escritório
de advocacia elaborar cálculos judiciais, ainda mais como no
caso o próprio advogado sócio do escritório é graduado em
Ciências Econômicas, portanto, apto legalmente a este melhor.
**Acredita-se que esta apelação está cumulado com o exercício da
advocacia, cujos titulares, advogados, possuem como nenhum
outro profissional, a faculdade e o conhecimento para interpretar as
decisões judiciais com a profundidade e acuidade igual devidas.**
Se ao lado dos cálculos propriamente ditos em contratação, há a
**necessidade de justificar em forma de petição de modo
convicente os números apresentados nos cálculos, ratificados
como corretos ou impugnados como errôneos ou acrescidos, com
a profundidade e de modo a convencer o magistrado das razões
expendidas,** é até indicado que seja um advogado que os
elabore. Indaga este Pregoeiro: **Há proibição a que o advogado
estude e apreenda fazer cálculos judiciais ou extrajudiciais?**
Acredita-se que todos os escritórios estão sujeitos à controle dos
clientes, do Judiciário usuário de seus préstimos e até à reparações
financeiras, se os cálculos forem procedidos com erros ou
provocarem prejuízos advindos da desídia ou incorreção. **Se uma
pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para**



ATHAYDE
ADVOCADOS

**o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão literal
dessa mesma atividade em seu objeto social não pode ser
empêcho a sua habilitação. No presente caso, o Objeto da
Licitação é compatível com o objeto social da concorrente
impugnada!** (Destacou-se)

2-) No caso em tela, o simples cotejo entre o Edital de Licitação Pregão Presencial
nº 002/2016 - Processo 14.093.737-7 e o Edital nº 008/15 - Processo 13.633.790-4 (Doc. 11)
constata-se que ambos tem a mesma finalidade e objetivos, possuindo algumas poucas
palavras diferentes, mas que dizem a mesma coisa.

Mister destacar que o fundamento constante da Ata de Pregão Presencial nº
002/2016 - Processo 14.093.737-7 que indevidamente não credenciou o Impetrante é o item
'6.1.1' do Edital que deu origem a Licitação ora em discussão. Item este que é
absolutamente idêntico ao item '6.6.1' do Edital Pregão Presencial nº 008/2015 - Processo
13.633.790-4, que originou a Decisão transcrita no articulado '1' retro, como pode ver nas
referidas partes dos mencionados Editais abaixo coladas (cópias em anexo)



5.2.8 - Qualquer outro procedimento que se fizerem necessários à realização deste Pregão.
5.3 - As decisões do Pregoeiro serão comunicadas diretamente aos interessados durante a sessão pública,
lembrada em Ata necessariamente, ou, à seu critério, por intermédio de ofício, com comprovação de seu
recebimento. O resultado final do certame será publicado no Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços;
5.4 - As solicitações de esclarecimentos, protestações ou impugnações deste Edital poderão ser efetuadas por
escrito, por qualquer dia útil ou pelos interessados em participar do certame, dirigidas ao Pregoeiro e equipe
de apoio, entregues diretamente no Protocolo de CODAPAR, localizado na Avenida Silas Jardim nº 303, em
CURITIBA / PARANÁ, no horário das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 horas, até o 7º (sete) dia útil que
anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste Edital para a sessão pública de recebimento e abertura dos
envelopes de propostas e documentação;
5.5 - As respostas do Pregoeiro aos pedidos de esclarecimentos estarão disponíveis em até um dia útil após a
formatação, nos mesmos endereços e horários mencionados no item 5.3, junto à Comissão de Licitação.

6 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- 6.1 - Poderá participar deste Pregão quaisquer interessados que;
- 6.1.1 - Encomendam previamente e compatível ao objeto deste Pregão;
- 6.1.2 - Atendem aos requisitos mínimos de classificação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO;
- 6.1.3 - Compõem o arquivo dos documentos de habilitação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO;



EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 008/15
PROCESSO N° 13.633.790-4

6 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

- 6.1 - Poderá participar deste Pregão qualquer licitante que
- 6.1.1 - Escreva em sua proposta o nome e o endereço do objeto deste Pregão;
- 6.1.2 - Aceite as seguintes condições de contratação das propostas e o prazo de validade da proposta;
- 6.1.3 - Compreenda por sua proposta os documentos de habilitação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO.

3-) Importante destacar que o objetivo daquela Licitação que gerou a Decisão da mesma Comissão de Licitação mencionada no art. 2º do inciso II (cópia em anexo) e o objetivo da Licitação que deu causa a presente Medida Judicial é o mesmo, como se vê nos textos abaixo transcritos:

Naquele Edital Pregão Presencial nº 008/15 - Processo 13.633.790-4 constava

- 1 - DO OBJETO:
- 2.1 - A presente licitação tem como objeto a CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PROCESSUAIS JUDICIAIS, conforme as especificações descritas nos Anexos integrantes deste Edital.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1 - OBJETO:
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PROCESSUAIS JUDICIAIS, VISANDO O FOMENTO DE EMPRESAS, IMPULSIONANDO A CÁLCULOS OU DE VALORES DE LIQUIDAÇÃO, CONSISTINDO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS MANUSCRITAS, REDAÇÃO DE TEXTO AMPARADO LEGALMENTE OS CÁLCULOS SENDO PARA CONSTITUIÇÃO/RECONSTITUIÇÃO DE VALORES, EM QUALQUER ÁREA DO DIREITO, NOTADAMENTE TRABALHISTA, MAS QUALIS A CODAPAR SEJA PARTE.

No Edital que gera o presente *instit.*, consta:

- 2 - DO OBJETO:
- 2.1 - A presente licitação tem como objeto a CONTRATATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PROCESSUAIS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, conforme as especificações descritas nos Anexos integrantes deste Edital.



ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DO OBJETO:

- 1.1 - DO TIPO DE OBJETO:
- Contratação de Pessoa Jurídica legalmente habilitada para elaborar cálculos processuais judiciais e administrativos, objetivando o oferecimento de orçamento, elaboração, contratação e ou da execução de liquidação, arrolamento e trabalho na elaboração de planilhas de cálculos, redação de texto amparado e fundamentado da forma legal os cálculos oferecidos, servindo para constituição/reconstituição de valores, em qualquer área do direito, notadamente trabalhista, nas quais a CODAPAR seja parte.

A pequena diferença dos textos NÃO alteram o conteúdo.

Portanto, resta claro que as relações das Licitações retro mencionadas são quase que absolutamente idênticas e que ambas possuem o mesmo conteúdo, mesmos objetivos e premissas.

4-) A Comissão de Licitação já havia proferido Decisão sobre este assunto, como já referido no art. 2º do inciso II, retro, afirmando categoricamente que a Impetrante exerce atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

Nesse liame, é importante trazer à lume um dos princípios norteadores da Administração Pública, o Princípio da Segurança Jurídica, resguardado em nossa Constituição Federal de 1988 e textualmente enumerado no caput do art. 2º da Lei Federal n. 9.784/99.

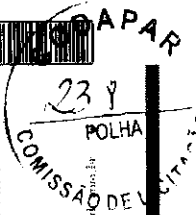
Não podemos esquecer que a preservação do interesse público poderá implicar no reconhecimento de que os atos administrativos tenham seus efeitos jurídicos preservados, quando a atuação dos órgãos de controle não se der de modo tempestivo, situação na qual colidem os princípios da legalidade - a autorizar o exercício do controle a qualquer tempo - e o da segurança jurídica, a reclamar a estabilização das relações constituintes.

Nesta esteira é importante destacar argumento apresentado pela doutrina:

No atinente ao princípio da segurança jurídica, dimanante da ideia de Estado Democrático, significa que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades do ordenamento. A estabilidade fará, por exemplo, que, em certos e excepcionais casos, a Administração tenha dever de convalidar atos irregulares na origem. É que sem estabilidade não há justiça, nem paz, tampouco respeito às decisões administrativas.

[...]

Como se vê, o princípio da confiança do administrado na Administração Pública e vice-versa deve ocupar, sob vários matizes, lugar de destaque em qualquer classificação dos princípios fundamentais do Estado





Democrático de Direito brasileiro, precisando operar como um dos norteadores supremos do controle das relações de administração, inclusive e especialmente para bem solver o problema da imprescritibilidade e da eventualíssima não decretação de nulidade dos atos administrativos, assim como, numa evidente correlação temática, para fixar limites à cogência anulatória de atos maculados por vícios originários². (Destacou-se)

S-) Destaca-se ainda que, não há que se entender que a atividade de controle possa exceder a limites protetivos do cidadão, entre eles o da segurança jurídica. Desta forma, mais uma vez valendo-se da Doutrina afirma-se que:

Caracterizado, fundamentalmente, por um dogmatismo associado de forma inrestrita ao princípio da legalidade estrita, o princípio da segurança jurídica, embora sempre tenha sido vocacionado à proteção dos interesses que estejam em total adequação aos textos legais, acabou por retratar uma certa distonia entre a sua essência protetiva e a regra jurídica formalmente produzida pelo Estado. Circunstâncias oriundas de comportamentos reconhecidos como lastreados, principalmente, pela boa-fé dos administrados, aos quais, por decorrência de tal constatação, passaram a exigir uma proteção mínima à da confiança decorrente de tal postura subjetivamente alicerçada, acabaram por forçar e exigir a garantia de uma maior estabilidade para as situações jurídicas, mesmo aquelas que na sua origem pudessem apresentar algum vício por decorrência de ilegalidade. Em razão dessa nova visão, a própria ideia de Estado de Direito passou por mutações marcadas por uma maior flexibilização de suas estruturas normativas, diminuindo, sob certa ótica, a força, até então irresistível, atribuída ao princípio da legalidade estrita. Nesse passo, portanto, assumiram, ambos os princípios, a condição de subprincípios, de molde a, por força dessa nova concepção, passarem a integrar o conceito de Estado, não mais limitado pela submissão inafastável ao direito positivo, mas com a

2 FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62-75.



maleabilidade assegurada por um novo modelo de ordenação político-social, qual seja a do Estado Democrático de Direito.³ (Destacou-se).

O acolhimento do princípio da segurança jurídica, nos termos dessa nova visão, possibilitou, mormente pela força integradora da democracia como fator de busca permanente da equalização e uniformização das diferenças, que se utilizasse tal princípio como forma de instrumento de obstaculização da atividade da Administração Pública, em específico nas circunstâncias em que a sua inação a caracterizava por um período dilargado de tempo, desde que inocorrendo qualquer conduta informada por má-fé dos administrados interessados, ou eventualmente beneficiados por tal inação administrativa. Transpondo tais princípios para a esfera das relações disciplinadas pelo: [...] direito público, a prescrição funciona também como fator de estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública e vice-versa.⁴ (Destacou-se)

Do que já foi exposto, reconhece a validade e eficiência da decisão de aprovação da pertinência do objeto com o objeto social da Impetrante anteriormente aceita, evidenciando a total impenitência e ilegitimidade da presente decisão que não creulenciau a Impetrante, visto que, reanalisado após sedimentado aquele entendimento.

Diante dessa situação, cabe a questão, para que serve a decisão anteriormente realizada, se posteriormente, haveria uma reanálise?

6-) Inclusive ditada situação é expressamente colocada e possibilitada no Regulamento Geral da Advocacia expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo 42 preceitua:

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos do advogado.

3 SILVEIRA, Júlio César Costa. **Da prescrição administrativa e o princípio da segurança jurídica**. significado e sentido. 2005. 412 f. Tese (Doutorado em Direito) — Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. f. 134-135.

4 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar**. Seleções Jurídicas, São Paulo: COAD, p. 58. mar. 2002.

939
PÓLVA
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO
ODAPAR



Portanto, fácil concluir, e tem reiteradamente entendido a Ordem dos Advogados do Brasil, que a realização de cálculos judiciais é uma atividade-meio do advogado, e não uma atividade fim. Tendo portanto ganância no Regulamento retro invocado, e já amplamente analisado em pareceres emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, que avalizaram esse entendimento.

7-) Mister destacar que esta capacidade, legalidade e pertinência ao Objeto do Pregão ora em discussão resta expressamente reconhecido e confirmado pela própria CODAPAR a qual entitui Atestado de Capacidade Técnica (Doc. 12) em favor da Impetrante afirmando que:

"Atesta para os devidos fins de direito que a **ATHAYDE E ADVOCADOS ASSOCIADOS** ... presta serviços de elaboração de cálculos judiciais, visando oferecimento de embargos, impugnação de cálculos ou de valores de liquidação, consistindo na elaboração de planilhas minuciosas, redação de texto amparado legalmente os cálculos servindo para constituição/desconstituição de valores, em qualquer direção do direito, notadamente trabalhista, atuando em inúmeros processos da empresa."

E mais, "que os **compromisso assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando que a descobre comercial ou tecnicamente os sua conduta e responsabilidade para com os obrigações assumidos.**"

Portanto, não prospera a alegação perfunctória de que o objeto da licitação não é pertinente e compatível com o objeto social da Licitação, conforme determina o item 6.1.1 do Edital, e mais, fere o princípio da Segurança Jurídica, visto que remanilha decisão anteriormente tomada em sentido contrário.

DOS PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA

8-) Tendo em vista a lesão promovida pela ora Impetrada, o Mandado de Segurança servirá para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de Autoridade Coativa, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, Constituição de 1988.
Nesse lante, a doutrina apresenta algumas hipóteses:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBW AEMHF ZNLWJ BWD7D



"O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante".

Assim, a prova inequívoca e a plausibilidade do direito ora arguido, está pautado na liquidez e certeza do direito da impetrante poder cumprir o contrato, com segurança jurídica para isso, visto que atendeu a todas as exigências editalícias, e nessa linha, pautar-se nos Princípios constitucionais da Legalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa. Logo, na presente demanda clara é a necessidade da impetração desse Remédio Constitucional, nos termos do artigo da Lei Federal nº 12.016/2009, razão pela qual requer desde já o seu conhecimento, a fim de corrigir as ilegalidades suscitadas.

DA ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

9-) Tendo em vista o que já foi exposto, verifica-se que no certame licitatório, ensejador do ato conato, a ora Impetrante foi indevidamente declarada não credenciada, fi, de se ressaltar que o objeto de licitação não se insere dentre aquelas atividades cuja atuação depende de autorização estatal como é o caso, exemplificativamente, do serviço de radiodifusão cuja atuação necessariamente depende de prévia autorização tal como estabelece o Artigo 21, XIII, da Constituição Federal.

Portanto, não havendo qualquer vedação legal ao livre desenvolvimento da atividade objeto do edital, evidente que a Impetrante atendeu a todas as exigências legais para o exercício da atividade objeto da licitação.

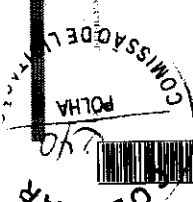
O Princípio da Legalidade, ao qual esta veiculada a Administração Pública, impõem ao Interpretar que considere que tudo aquilo que não está proibido é permitido, ou seja, não havendo proibição para o livre desempenho da atividade objeto do edital, evidente a lherença para que o Impetrante a exerça.

Também, no que trata ao Princípio da Legalidade, amparado no artigo 5º, II, da CF, que adverte que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei", cristaliza a necessidade de uma rígida interpretação de que o administrador público deve obedecer em relação ao estabelecido no Edital de Licitação, ou seja, se inexistir qualquer vedação ou exigência descumprida pelo parte Autora, totalmente equivocada o não aceite do credenciamento.

10-) Não fosse suficiente, tem-se que do Edital se extrai:

Hely Lopes Mécenas, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. São Paulo: Saraiva, P. 24.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBW AEMHF ZNLWJ BWD7D





1.1- DO OBJETO:
1.1.1- UTR JURÍDICO:
Contrato de Puros Juris, legítima habilita para elaborar pareceres jurídicos e pareceres de identificação e apreciação de riscos de determinadas demandas judiciais, em curso ou por ajuizar, para que o cliente (no caso a empresa auditada) tenha a exata dimensão da conformidade de suas práticas empresariais com o direito posto, e ato privativo de advogado. A auditoria jurídica, por tratar-se de espécie do gênero consultoria/assessoria jurídica, é atividade privativa de advogados ou sociedades de advogados independentemente da ausência de contemplação expressa no art. 1º do EACAB e da ausência de regulamentação pelo Conselho Federal da OAB. V.U. em 21/09/2006 do parecer e ementa nº 1 do Rel. Dr. BENEDITO EDISON TRAMA, com voto declarado convergente e ementas nºs 2 e 3 do Rel. Dr. FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE, OAB-SP.

Portanto, extrai-se claramente do Edital que o objeto do certame versa exclusivamente sobre elaboração de cálculos **cumulada com a necessária análise jurídica dos pedidos e a fundamentação legal com a redação de texto**, sendo evidente que **eventual cálculo ou memória de cálculo é mero atividade meio para o parecer jurídico**.

Ademais, possibilitar que o levantamento do passivo jurídico seja feito por empresa diversa da Sociedade de Advogados necessariamente viola o disposto no Artigo 1º, inciso II, da Lei Nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, que **competê exclusivamente ao Advogado, como atividade privativa de advocacia, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**.

Tal ato, não observou os princípios que regem a Administração Pública, que dirigem o Edital e o processo licitatório para o obtenção da eficiência administrativa esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.

1.1-) Situação absolutamente idêntica ao observado no caso em tela, foi objeto de discussão perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, no qual restou expressamente consignado que:

E.3.369/06 – EMENTA Nº 2 – AUDITORIA JURÍDICA – REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA – DESNECESSIDADE – ESPÉCIE DO GÊNERO ASSESSORIA JURÍDICA – ORIENTAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO – AÇÃO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS PARA O MUNDO DO DIREITO DE DETERMINADOS FATOS JURÍDICOS. ATOS FATOS JURÍDICOS EM SENTIDO ESTRITO. ATOS JURÍDICOS COMO ATOS DE HIERARQUIA E A RESPEITO DA EXISTÊNCIA JURÍDICA, VALIDADE E EFICÁCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – LAVATURA DE PARECERES A RESPEITO DA CONFORMIDADE OU NÃO DE PRÁTICAS EMPRESARIAIS COM O DIREITO VIGENTE – ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO, QUE PODE ATUAR ISOLADAMENTE OU POR MEIO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS. A auditoria jurídica, isto é, o exercício profissional consistente em lavatura de parecer ou realização de um juízo de legalidade, lícitude, juridicidade, subsunção ao direito, de determinadas práticas administrativas ou empresariais (atos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos e negócios jurídicos), a

- 6 Art. 1º São atividades privativas de advocacia;
- I - a postulação a Órgão do Poder Judiciário e aos juzizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

R. Paula Gomes, 929 | São Francisco | Curitiba - PR | Brasil | CEP 80.110-070 | + 55 41 3027 6565 | athayde@athayde.com.br
a w w . a t h a y d e . c o m . b r

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBW AEMHF ZNLWJ BWD7D



Identificação das normas jurídicas aplicáveis à determinada atividade pública ou empresarial, ou ainda análise e apreciação do risco de determinadas demandas judiciais, em curso ou por ajuizar, para que o cliente (no caso a empresa auditada) tenha a exata dimensão da conformidade de suas práticas empresariais com o direito posto, e ato privativo de advogado. A auditoria jurídica, por tratar-se de espécie do gênero consultoria/assessoria jurídica, é atividade privativa de advogados ou sociedades de advogados independentemente da ausência de contemplação expressa no art. 1º do EACAB e da ausência de regulamentação pelo Conselho Federal da OAB. V.U. em 21/09/2006 do parecer e ementa nº 1 do Rel. Dr. BENEDITO EDISON TRAMA, com voto declarado convergente e ementas nºs 2 e 3 do Rel. Dr. FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE, OAB-SP.

Portanto, resta evidente que o objeto da presente Licitação constitui-se como atividade privativa do Advogado.

1.2-) Pois bem, não restam dúvidas que o trabalho objeto final de interesse do Edital se insere dentre aquelas atividades exclusivas da advocacia, nos termos do Artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e posicionamento expresso da Ordem dos Advogados, já que, ainda que sejam instruídos com memórias de cálculo, a atividade final e essencial do contrato/objeto do edital se configura como elaboração de textos jurídicos.

Em outras palavras, a atuação específica do objeto do edital se configura como prestação de consultoria e assessoria jurídica, visto que trata-se de elaboração de parecer jurídico que fundamenta os cálculos. Ou seja, indene de dúvidas que o essencial da manifestação são os argumentos jurídicos e análise dos cálculos na Legislação, Doutrina e jurisprudência, e, que memórias de cálculos se inferem como meros demonstrativos e atividade meio do parecer jurídico.

1.3-) Portanto o objeto do edital, se infere diretamente no objeto constante do Contrato Social da Athayde Advogados, qual seja, a elaboração de assessoria e consultoria jurídica para elaboração de parecer jurídico que fundamenta os cálculos, de forma judicial e extrajudicial, ou seja, justamente o oferecimento de pareceres e manifestações, inclusive com a elaboração de textos jurídicos que serviriam como base para o cálculo realizado, tal como mencionado no próprio objeto do edital:

CLAUSULA TERCEIRA – A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia (assessoria jurídica, consultoria jurídica e atividades jurídicas concernentes nas áreas judicial e extrajudicial).

Sendo assim, a REDAÇÃO DE TEXTO (parecer/manifestação/análise de riscos) AMPARANDO LEGALMENTE OS CALCULOS SERVINDO PARA CONSTITUIÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES, é atividade essencialmente

R. Paula Gomes, 929 | São Francisco | Curitiba - PR | Brasil | CEP 80.110-070 | + 55 41 3027 6565 | athayde@athayde.com.br
a w w . a t h a y d e . c o m . b r

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBW AEMHF ZNLWJ BWD7D

COMISSÃO LICITADORA
POLHA
2017
ODAPAR



jurídica, adstrita ao advogado, constituindo-se como assessoria e consultoria jurídica, ou seja, justamente o objeto social da Contratada.

(14-) Na atividade de consultoria, o Advogado responde a questionamentos formulados por outrem, e aponta o caminho jurídico a ser trilhado como sendo o mais adequado dentro de várias hipóteses.

Assim, o consultor faz uma avaliação do que é e do que não é juridicamente correto, do que foi ou não deferido no âmbito executivo, apontando soluções às dúvidas do consultante. É atividade que se desenvolve mediante provocação do interessado, que faz ao Advogado uma consulta.

Vislumbra-se a consultoria jurídica quando o Advogado faz um parecer para sanar dúvidas sobre determinado assunto ou risco judicial (lembrando sempre que deve preservar sua independência na interpretação e aplicação do direito), ou quando dá conselhos jurídicos a um cliente, ainda que verbalmente.

Vislumbra-se a assessoria jurídica quando um Advogado elabora um contrato, acompanha o cliente a um cartório para efetuar alguma prática de registro pública, elabora um termo de transação extrajudicial entre partes em conflito, elabora parecer a ser utilizado por outrem, inclusive para fins e provimento de passivo, como embasamento jurídico, e assim por diante.

(15-) Tais atos de consultoria e assessoria jurídica, como o objeto do edital são atividades privativas de Advogado, não podendo exercer-las profissionalmente quem não tenha tal qualificação.

Vejamos:

EMENTÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB da OAB: Atividade privativa de advocacia. Artigo 1º do EAOAB: O procuratório extrajudicial constitui atividade privativa de advocacia, ex vi do inciso II, do artigo 1º da Lei (federal) nº 8.906/94 e artigo 1º do Provimento nº 66/88 da OAB. (Proc. 4.387/98/CP, Rel. José Wanderley Bezerra Alves, j. 20.10.98, DJ 03.11.98, p. 418).

A questão também se resolve com grande facilidade, tal como apontado da Jurisprudência:

7 AGRAVO DE PETIÇÃO: IMPUGNAÇÃO GENCÉRICA AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, parágrafo 2º, DA CLT. A impugnação genérica não atende ao comando do parágrafo 2º do artigo 879, da CLT e a mera juntada de planilha de cálculos na impugnação não supre a necessidade de exposição dos fatos e fundamentos que embasem o pedido de reatamento da liquidação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 00005448020105020446 SP 00005448020105020446 A28, Relator: ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, Data de Julgamento: 04/11/2014, 13ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBW AEMHF ZNLWJ BWD7D



Assim, basta questionar se em processos de execução o Juízo deliberará sobre eventual equívoco de cálculos de contador se a parte apresentar somente nova memória de cálculo ou se faz necessário apresentar tese jurídica em forma de Impugnação/Embargos à execução/Agravo de Petição?

Evidente, tal como registrado da Jurisprudência, que o trabalho essencial é o texto jurídico a fundamentar razões de reforma ou recálculo do valor, não passando a planilha de cálculo de mero acessório/atividade meio.

AGRAVO DE PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO GENCÉRICA AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, parágrafo 2º, DA CLT. A impugnação genérica não atende ao comando do parágrafo 2º do artigo 879, da CLT e a mera juntada de planilha de cálculos na impugnação não supre a necessidade de exposição dos fatos e fundamentos que embasem o pedido de reatamento da liquidação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 00005448020105020446 SP 00005448020105020446 A28, Relator: ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, Data de Julgamento: 04/11/2014, 13ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014)

(16-) A constatação e análise de um fato, contábil econômico, fiscal, administrativo, não são atividades privativas de advogado.

Mas um juízo de valor, notadamente quanto à análise de risco de cada processo, expresso em parecer, escrito ou verbal, emitido no exercício de uma profissão, com a finalidade de orientar determinada pessoa física, jurídica a respeito das consequências legais ou jurídicas deste fato, é algo que somente o bacharel em direito regularmente inscrito na OAB, isoladamente ou reunido em sociedade de advogados, pode fazer.

O mesmo pode ser dito de determinado ato-fato, ato jurídico em sentido estrito, ou ato jurídico (ato de hierarquia, atos normativos ou atos de subordinação). A sua existência física ou prática pode ser constatada por qualquer pessoa. No entanto, a lavatura de parecer, ou mera opinião, vinculativa ou não, no exercício profissional, para determinado cliente, no que diz respeito às consequências para o mundo do direito de determinado ato jurídico (feito ou ilício) ou a respeito dos aspectos legais de um ato-fato (nascimento, morte, responsabilidade sem culpa, plamtação, construção, especificação, confissão, comissão, adiçamento, dentre outros), constitui atividade privativa de advogado.

(17-) Recorde-se, à guisa de exemplificação, que o adimplemento de uma obrigação é evento cuja existência fática qualquer pessoa pode verificar, em determinadas circunstâncias. Ou melhor, se o depósito em conta para pagamento do preço de uma compra e venda foi feito ou não é uma mera *questio facti*, perceptível pelo cidadão não iniciado na ciência do direito.

Mas as consequências de eventual inexecução dessa obrigação – pagamento do preço – e a orientação sobre os passos que o cliente deve seguir ou mesmo opinião sobre conduta já adotada (pleitear a resolução do contrato por inadimplemento com perdas e danos, pedir em juízo o pagamento etc.) são atividades que cabem tão-somente aos advogados e sociedades de advogados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBW AEMHF ZNLWJ BWD7D





Da mesma forma, a análise profissional, para fins de se orientar determinado cliente, acerca da existência e repercussão jurídica, que é diversa da existência para o mundo dos fatos, da validade e da eficácia de determinado negócio jurídico (de direito público ou privado), é também prática profissional que cabe, com exclusividade, aos advogados, reunidos ou não nas sociedades a que se refere o capítulo IV do Estatuto da Advocacia.

18-) Ora, na prestação de serviços de auditoria jurídica ou legal, evidentemente, o profissional lavrará parecer acerca das consequências para o mundo do direito de determinado fato jurídico (risco do processo), ato-fato, ato jurídico em sentido estrito, ato jurídico em sentido próprio, ato normativo etc.

Também opinará, de ordinário por escrito, a respeito da existência jurídica, da validade, da eficácia e das respectivas consequências para o direito de determinados negócios jurídicos (de direito público ou privado), incluídos os contratos. Fará, ainda, juízos de conformidade ou não com o direito de práticas empresariais.

19-) Por todas essas razões, procede concluir que a elaboração de parecer jurídico que fundamenta os cálculos é atividade privativa de advogado, que atuará isoladamente ou por meio de sociedade de advogados, proibido o exercício aos não inscritos na OAB.

Por essa razão, diga-se pundo de lado o receito de proclamar o óbvio, a contratação desses serviços, seja qual for a natureza do processo seletivo que a CODAPAR legalmente adotar (contratação direta ou mediante procedimento licitatório), somente poderá ser feita com advogados ou sociedades de advogados.

Destarte, procede concluir que sempre que pretender contratar profissional para fazer um juízo de legalidade a respeito de determinadas práticas empresariais, fatos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos e negócios jurídicos, ou trabalho de identificação do direito aplicável a determinada atividade pública ou empresarial e análise de riscos no mundo do direito, o Órgão haverá de contratar advogados ou sociedades de advogados.

20-) Soma-se a tudo isso a posição consolidada dos tribunais de que os cálculos apresentados em processos judiciais são atividade méio, e, que o que se aprecia é a impugnação à forma de cálculo (embargos à execução ou Agravo de Petição), sendo evidente que se trata de atividade exclusiva do Advogado.

Vêja-se, de forma expressa, a insignificância da apresentação de meros cálculos quando estes estão desprovidos da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos aptos a reformar a decisão que anteriormente homologa cálculos.

9 AGRAVO DE PETIÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONHECIMENTO – PLANILHA DE CÁLCULOS – NECESSIDADE Alegado excesso de execução, o julgamento do mérito dos embargos à execução depende de apresentação de planilha de cálculos pelo embargante. (TRT-5 - AP: 01494007020075050037 BA 0149400-70.2007.5.05.0037. Relator: IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI, 1ª. TURMA. Data de Publicação: DJ 03/03/2015.)



AGRAVO DE PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO GENEICA AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, parágrafo 2º, DA CLT. A impugnação genérica não atende ao comando do parágrafo 2º, do artigo 879, da CLT e a mera juntada de planilha de cálculos na impugnação não supre a necessidade de exposição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido de refinamento da liquidação. Agravo de petição de executada a que se nega provimento.

(TRT-2 - AP: 00005448020105020446 SP 00005448020105020446 A28. Relator: ROBERTO VEIRA DE ALMEIDA REZENDE, Data de Julgamento: 04/11/2014, 13ª TURMA. Data de Publicação: 11/11/2014) (grifado)

Portanto, diferentemente do que constou da análise do objeto social da Requerente em cotejo com o Edital, a Impetrante possui legitimidade e cumpre as exigências legais para o exercício das atividades objeto da licitação, pois, é constituída na forma de sociedade de advogados e que possui autorização para elaborar a assessoria no sentido de elaboração de parecer jurídico que fundamentam os cálculos.

DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO. DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

21-) O artigo 51, da Lei nº 8666/93, assim prevê:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (Grifou-se.)

A legislação de regência do processo licitatório exige que a Comissão de Licitação, seja a permanente ou especial, deve ser composta, no mínimo, por 3 membros.

Ou seja, quando dos atos praticados no processo licitatório, a comissão deve estar composta por 3 (três) membros.

No presente caso, como observa-se da ata de abertura de envelopes, somente dois membros da Comissão Permanente de Licitação participaram da sessão, como segue:

